



A Lei nº 6.683/1979 e a invalidade jurídica da autoanistia frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos¹

The Law nº 6.683/1979 and the legal invalidity of self amnesty before the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 and the International Law for the Protection of Human Rights

MARDJOLI ADORIAN VALCAREGGI

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da PUCRS. Servidora do Ministério Público Estadual/RS.

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo analisar criticamente a extensão dada à Lei nº 6.683/1979, a questionada Lei de Anistia brasileira, frente aos argumentos que determinam a invalidade jurídica da autoanistia diante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. No atual contexto de globalização da defesa dos direitos do homem e da crescente consolidação da concepção acerca da nulidade das denominadas leis de autoanistia, é fundamental a análise do caso brasileiro. Primeiramente, será feita uma breve retrospectiva da ditadura militar que dominou o país de 1964 a 1985, especialmente das violações aos direitos humanos nela praticadas, diante da importância da delimitação dos crimes contra a humanidade. Na sequência, far-se-á um comparativo entre os deveres estatais existentes em um contexto de justiça transicional e o posicionamento do Brasil a respeito. Após, tratar-se-á da inaplicabilidade técnica da Lei nº 6.683/1979 aos agentes do Estado e da ofensa da compreensão de autoanistia ao texto constitucional e ao Direito Internacional, entendido como os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados no país, o costume internacional e a jurisprudência internacional relacionada. Por fim, cumpre enfatizar a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil diante da recente decisão pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal, na qual o Estado se manifestou no sentido de manter a denominada autoanistia, e do trâmite do caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Ditadura militar; Crimes contra a humanidade; Justiça de transição; Autoanistia; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

ABSTRACT: The present work has scope to make a critical examine of the extension given to the Law nº 6.683/1979, the questioned Brazilian Law of Amnesty, face of the arguments that determine the legal invalidity of self amnesty before the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 and the International Law for the Protection of Human Rights. In the current context of globalization on the defense of human rights and the growing consolidation of the conception about the nullity of laws called self amnesty, it is essential to analyze the Brazilian case. First, there will be a brief review of the military dictatorship that ruled the country from 1964 to 1985, especially the human rights violations that where committed on it, face the importance of the definition of crimes against humanity. Following, will be made a comparison between the existing state duties in the context of transitional justice and the position of Brazil about the theme. After, it will address the technical inapplicability of the Law nº 6.683/1979 to the agents of the State and the offense on comprehension of self amnesty in the Constitution text and international law, understood as treaties and international conventions about human rights ratified in the country, the international behavior and international jurisprudence related. Finally, it should emphasize the possibility of international responsabilization of Brazil face the recent decision that judged to dismiss the allegation of Breach of Fundamental Precept nº 153-6 of the Supreme Federal Court, in which the state has appeared to maintain the so-called self amnesty, and processing of the case Julia Gomes Lund and others (Guerrilha do Araguaia) against the Federal Republic of Brazil in the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: Military dictatorship; Crimes against humanity; Transitional justice; Self amnesty; Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988; International Law for the Protection of Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

No final do século XX, como resposta às atrocidades cometidas, muitas ditaduras foram substituídas pela democracia através da utilização do instituto da anistia, sob o argumento da sua necessidade para uma transição pacífica. No entanto, ao conceder anistia e não responsabilizar os perpetradores de graves violações aos direitos humanos, especialmente em se tratando dos próprios agentes públicos, os Estados cederam garantias fundamentais dos cidadãos asseguradas pelo Direito Internacional e pelas legislações domésticas.

Decorrido o tenso período, afirmou-se o entendimento de que, na passagem de um regime autoritário para o democrático, tem o Estado, com respeito à pessoa humana, o dever de cumprir certas obrigações, necessárias a uma transição justa e legítima, a possibilitar uma democracia permanente. Ademais, tais medidas são indispensáveis para a consecução do objetivo da não repetição, por demonstrarem à sociedade que tais atos não ficam impunes.

Alastrou-se, pois, o fenômeno da internacionalização da proteção dos direitos humanos e, como consequência, o entendimento acerca da invalidade jurídica das disposições legais de autoanistia, especialmente em se tratando de crimes contra a humanidade.

Em face desse panorama, mister analisar a situação brasileira em virtude dos crimes praticados no regime militar (anos 1964-1985) e da ampliação concedida à Lei nº 6.683/1979², a intitulada Lei de Anistia³, tanto em relação ao direito interno quanto ao direito internacional.

Adiante do ataque conceitual, relativo ao conceito de crimes políticos ou praticados por motivação política, e à ideia de conexão material e processual, reclama-se um aprofundamento crítico da mencionada lei, uma vez que a interpretação segundo a qual a norma questionada concedeu anistia aos agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pelas práticas de homicídio, desaparecimento forçado, tortura e abusos sexuais contra opositores políticos viola frontalmente diversos preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não tendo, pois, sido recepcionada pela nova Carta.

Somados a esses argumentos, é preciso mencionar a ampla gama de tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil está vinculado – seja pela ratificação, seja pelo predominante entendimento acerca da obrigatoriedade do costume internacional – que rechaçam a visão dada à Lei de Anistia.

Ainda, há que se destacar a jurisprudência internacional a respeito. Nesse ponto, destaque-se que, devido à ineficiente prestação jurisdicional brasileira,

o Brasil se encontra no banco de réus perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴, a qual já consolidou o entendimento de que é nula e de nenhum efeito a autoanistia criminal decretada por governantes.

No entanto, apesar da gritante possibilidade de responsabilização internacional do Brasil, o nosso Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela manutenção da criticada interpretação da Lei de Anistia, no sentido de ela ter abrangido os agentes da repressão política⁵, que, como se verá, foram autores de crimes contra a humanidade. Tal posição é inquietante após tantos anos de Constituição Democrática.

Esse assunto foi enfrentado por alguns tribunais quando provocados a se manifestarem a respeito da constitucionalidade das leis de anistia que sucederam os períodos de ditadura militar, visando a deixar impunes graves violações aos direitos humanos. Dentre os Estados da América Latina, sobressai-se o exemplo da Argentina, tanto no campo da informação quanto da responsabilização dos agentes ditatoriais. Entretanto, merece crédito aquela população, que reagiu intensamente quando da aprovação de normas de anistia, demandando por *justiça e verdade*.

Infelizmente, nos dias de hoje, já não se pode mais dizer o mesmo da sociedade brasileira. Salvo algumas exceções, não houve grande repercussão nacional quanto ao posicionamento da nossa Corte Superior. Todavia, tal inércia não foi verificada internacionalmente, em cujo âmbito houve ampla polêmica frente à improcedência da ADPF nº 153. Embora proferida pela mais alta Corte de justiça do país, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre o alcance da Lei de Anistia não representa o ponto final da controvérsia, pois há a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil.

2 A DITADURA MILITAR NO BRASIL

2.1 Breve análise histórica do Regime Militar

O período militar brasileiro de 1964 a 1985 atravessou, basicamente, três fases distintas: a do Golpe de Estado, em abril de 1964, e consolidação do novo regime; com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em dezembro de 1968, os chamados “anos de chumbo”, nos quais a repressão atingiu seu ápice; e a terceira marcada pela posse de Ernesto Geisel, em 1974, com a promessa de uma “lenta, gradativa e segura distensão”, até o fim do regime de exceção, em 1985.⁶

Sob o manto de dezessete Atos Institucionais, juntamente com cento e quatro Atos Complementares, de rigorosas Leis de Segurança Nacional, da Lei

de Imprensa, da Lei Falcão, e de diversos outros dispositivos legais de exceção (sem mencionar os atos cometidos para além do seu alcance...), foi um ciclo marcado pelo autoritarismo militar, pela redução ou supressão de direitos constitucionais, repressão policial, censura à imprensa, controle casuístico do processo político, esvaziamento do Poder Legislativo, limitação do Judiciário e domínio arbitrário do Poder Executivo.⁷

2.2 Violações aos direitos cometidas durante o período de opressão

Com essa organização, a ditadura militar brasileira é historicamente lembrada por graves violações aos direitos humanos – foram homicídios, sequestros, torturas, ocultações de cadáveres, desaparecimentos forçados, prisões ilegais, estupros, entre outros atos repudiantes, praticados em razão da perseguição à discordância política.

Apesar de as autoridades brasileiras até hoje não terem aberto plenamente os arquivos relativos a essa repressão, alguns dados já estão disponíveis, como, por exemplo, os compilados pelo projeto “Brasil Nunca Mais”, importante iniciativa da Arquidiocese de São Paulo que estudou processos criminais militares. A título exemplificativo, considerando o quadro real de fatos não oficializados, cabe citar alguns números apurados:

Ao terminar o último ano do governo Geisel, a estatística do Regime Militar de 1964 registrava aproximadamente 10 mil exilados políticos, 4.682 cassados, milhares de cidadãos que passaram pelos cárceres políticos, 245 estudantes expulsos das universidades por força do Decreto 477, e uma lista de mortos e desaparecidos tocando a casa das três centenas.⁸

Ainda nessa pesquisa, constatou-se a existência de cerca de duas mil notícias de torturas a presos políticos, sem contar aquelas efetuadas a partir de prisões ilegais e sem qualquer comunicação às autoridades judiciárias.⁹ No regime militar, a tortura tornou-se o principal instrumento do aparato repressivo. Inicialmente utilizada de forma arbitrária e camuflada¹⁰, passou a método científico criteriosamente planejado e incluído nos currículos de formação dos militares.¹¹

Os militares utilizaram várias técnicas para oprimir suas vítimas. Segundo os autores do livro *Brasil Nunca Mais*, aquela pesquisa revelou quase uma centena de modos diferentes de tortura, tendo sido relatados os mais adotados.¹² Foram torturas físicas e psicológicas, sendo que todas as torturas físicas deixam sequelas

psicológicas, e há consequências físicas ligadas às torturas psicológicas, como a privação dos sentidos e o confinamento solitário.¹³

Dentre as principais práticas, podemos citar o “pau-de-arara”¹⁴, choques elétricos, a “Cadeira do Dragão”¹⁵, a “geladeira”¹⁶, afogamentos, espancamentos, uso de insetos e animais, “telefone”¹⁷, sufocamento, enforcamento, palmatória, sessão de caratê ou “corredor polonês”, equilíbrio sobre latas abertas com bordas cortantes, queimaduras, etc. Também aconteceram torturas farmacológicas, como o temperamento com éter e as injeções de pentotal sódico, o conhecido “soro da verdade”.

Nem mesmo mulheres e crianças foram poupadas. Mulheres foram estupradas (na presença e na ausência dos seus companheiros), muitas grávidas abortaram seus filhos em decorrência das torturas, e as que resistiram receberam ameaças nesse sentido. Crianças foram sequestradas para chantagear seus familiares, viram seus pais desfigurados pelas violências sofridas, e talvez nunca mais tenham conseguido recuperar-se do trauma vivido.

2.3 Transição para a democracia

A transição do regime autoritário para o democrático não foi um processo revolucionário; ao contrário, como anunciado pelo Presidente Geisel, tinha o propósito de ser uma distensão lenta, gradual e segura. Realmente, durou onze anos! Como ironiza Couto, “Ernesto Geisel governou com a abertura em uma das mãos e com o AI-5 na outra. A flor e o chicote.”¹⁸

Objetivava-se a abertura, mas sem perder o controle da situação. Houve repressão, sim, e dura, mas temperada com medidas de abrandamento. Nos primeiros anos do governo Geisel, os órgãos de repressão ocultaram as prisões seguidas de mortes para que não ficasse estampada, em virtude do progressivo alívio da censura à imprensa, a contradição entre o discurso de transição e as versões oficiais repetitivas de mortes por “atropelamento”, “suicídio”, “tiroteio” ou “tentativa de fuga”. Consequentemente, torna-se rotina a figura do desaparecimento.¹⁹

Ao longo dos vinte e um anos do regime de exceção, em nenhum momento a sociedade brasileira deixou de manifestar seu sentimento de discordância. Contudo, essa última tentativa de legitimar o poder baseada na distensão política não teve a eficácia das duas anteriores (contenção do comunismo e “Milagre Econômico”), pois permitiu que as forças de oposição fossem ampliando o seu espaço.²⁰

Após diversos acontecimentos, o Colégio Eleitoral, reunido em 15 de janeiro de 1985, elegeu Tancredo Neves e José Sarney para Presidente e Vice da República,

dois civis do PMDB que interromperam o longo ciclo de sucessões de militares. Uma grave enfermidade impede Tancredo de tomar posse em 15 de março de 1985, vindo a falecer em 21 de abril do mesmo ano, motivo de forte comoção social. O último Presidente do regime militar, general Figueiredo, recusa-se a transmitir pessoalmente o cargo ao Vice-Presidente eleito, José Sarney, alegando discordar juridicamente da sua posse porque deveria ser do então Presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães. Deixou o Palácio do Planalto pela saída dos fundos. É o fim dos vinte e um anos da ditadura militar.²¹

Apesar das desconfianças políticas pelo fato de José Sarney já ter pertencido à ARENA, o novo Presidente deu prosseguimento às promessas de Tancredo e, em 28 de junho de 1985, enviou ao Congresso Nacional mensagem com proposta de convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Dessa iniciativa resultou a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.²²

Em 05 de outubro de 1988, é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil²³, definindo o Brasil como uma democracia representativa e participativa, fixando, no artigo 1º, inciso III, que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Em 1989, o Brasil voltou às urnas para as eleições presidenciais mediante voto direto, pela primeira vez depois de quase trinta anos.

3 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

3.1 Definição de crimes contra a humanidade

De suma importância para a análise do tema é o conhecimento sobre com quais tipos de atos criminosos o direito internacional está principalmente preocupado, ou seja, a delimitação dos crimes contra a humanidade e sua razão de ser.

Segundo Lucia Bastos, essa categoria de crimes surgiu para reprimir todas as ações contrárias aos valores básicos que são considerados inerentes ao ser humano. No conceito do crime, o termo “humanidade” não quer dizer “raça humana”, mas sim a “qualidade” ou a noção de “ser humano”.²⁴ Conforme Garapon, “um crime contra a humanidade será a destruição daquilo que há de humano no homem”, o que diz respeito a toda a comunidade internacional por força da sua monstruosidade.²⁵

Atualmente, o artigo 7 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, ratificado e promulgado pelo Brasil em 2002, determina o que se entende por crimes contra a humanidade:

Artigo 7º Crimes Contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.²⁶

Logo, houve reiterada prática de crimes contra a humanidade pelos agentes do Estado contra a população civil no período da ditadura militar brasileira.

A finalidade de se qualificar um crime como sendo atentatório à humanidade reside na necessidade de não deixar impunes graves violações aos direitos humanos em decorrência de qualquer fator jurídico ou político. Desse modo, é consolidado o entendimento acerca da sua imprescritibilidade e da obrigatoriedade da responsabilização dos seus autores, analisado a seguir.

3.2 A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade

A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade é um princípio geral de Direito Internacional, integra o *ius cogens* e implica obrigação *erga omnes* para todos os Estados. Frise-se que, além das normas convencionais, tais como tratados e convenções,

normas consuetudinárias também são reconhecidas pelo Direito Internacional, haja vista a adoção do costume internacional como fonte normativa.

Essa característica inerente à própria definição dos crimes contra a humanidade, uma vez que não podem ficar sem apuração, foi afirmada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em diversas Resoluções, em especial na de nº 2.338 (XXII), de 1967, na qual houve referência expressa, em um dos seus considerandos, à existência desse princípio de Direito Internacional e à intenção de afirmá-lo formalmente por meio de convenção.²⁷

Em 1968, foi, então, aprovada a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade.²⁸ Percebe-se, pois, que a referida Convenção não inovou no ordenamento jurídico internacional quando tratou da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, mas apenas formalizou um princípio já existente, isto é, positivou uma norma geral já então vigente devido ao costume internacional.

Por conseguinte, apesar de o Brasil não ter ratificado a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, de 1968, está submetido ao princípio geral de direito internacional que fixa a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade, integrante do costume internacional, o qual vem sendo reafirmado desde a Resolução nº 2.338, de 1967, por diversos documentos internacionais, entre eles o Estatuto de Roma (artigo 29), de 1988, ratificado pelo governo brasileiro.²⁹

Sempre é importante realçar, por razões óbvias, o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual afirmou esse entendimento, ao julgar o Chile:

Ainda que o Chile não tenha ratificado dita Convenção [sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes de lesa-humanidade], esta Corte considera que a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade surge como categoria de norma de Direito Internacional Geral (*ius cogens*), que não nasce com tal Convenção, porém está reconhecida nesta. Consequentemente, o Chile não pode deixar de cumprir essa norma imperativa (tradução e grifo nosso).³⁰

Em outro julgamento, ao referir-se à imprescritibilidade, a Corte fez uma distinção fundamental entre os delitos comuns e os de lesa-humanidade:

A prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo e geralmente limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e punir seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada

pelo julgador para todo imputado por um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quanto se tratar de violações muito graves aos direitos humanos nos termos do Direito Internacional (tradução nossa).³¹

Por fim, além dos compromissos internacionais já assumidos com esse objeto³², fica evidente que, entre 1964 a 1985, quando praticados crimes contra a humanidade na ditadura militar brasileira, vigorava na ordem jurídica internacional a imprescritibilidade desses delitos, não existindo espaço para se questionar eventual aplicação retroativa de norma mais grave. Do mesmo modo, também vigorava o dever de apuração dos crimes contra a humanidade.

3.3 A obrigatoriedade de persecução penal em face dos perpetradores de crimes contra a humanidade

As observações referentes à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade estão diretamente vinculadas à obrigação dos Estados de investigar e, se procedentes tais apurações, punir graves violações aos direitos humanos, entre elas os crimes de lesa-humanidade.

No que tange à situação do Brasil, é preciso, ainda, analisar dois aspectos: a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por intermédio do Decreto nº 678, em 1992³³; e o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89, deste mesmo ano.³⁴

Segundo interpretação da Corte Interamericana quanto à Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁵, a imposição aos Estados membros de investigarem as violações aos direitos humanos e, se for o caso, julgarem e punirem os responsáveis, deriva da obrigação de garantia prevista no artigo 1.1.³⁶ Da mesma maneira, ao promulgar o Pacto, o Brasil comprometeu-se a adotar as medidas necessárias à efetividade da prevenção e repressão às violações de direitos humanos, conforme o artigo 2.³⁷

Portanto, enquanto o país mantém a situação de segredo e de impunidade dos agentes de crimes contra a humanidade aqui praticados na fase ditatorial, com base em argumentos inconsistentes como a prescrição e a anistia, descumpra a Convenção. Viola, ademais, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25, respectivamente, do mesmo documento.

Como apontado, o Brasil fez ressalva para o reconhecimento da competência da Corte para fatos

posteriores a 10 de dezembro de 1998. Ocorre que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos já fixou entendimento de que limitações temporais dessa espécie não eximem os Estados-Partes de atuarem na responsabilização por violações aos direitos humanos perpetradas anteriormente, quando permanecerem sem investigação e impunes, o que é justamente o caso do Brasil. Nessa linha:

66. A Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação a suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado demandado, que possa implicar em responsabilidade internacional, forem anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal.

67. Contudo, quando se tratar de uma violação contínua ou permanente, iniciada antes do reconhecimento pelo Estado demandado da competência contenciosa da Corte e que persista mesmo depois desse reconhecimento, o Tribunal será competente para conhecer das condutas ocorridas posteriormente ao reconhecimento da competência e dos efeitos das violações (tradução nossa).³⁸

Logo, adiante dos crimes de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo (como os sequestros de pessoas que ainda se encontram desaparecidas e as ocultações de cadáveres), a reserva temporal firmada pelo Brasil não impede a condenação internacional pela inércia do Estado em, após o reconhecimento da jurisdição da Corte, reverter o quadro de permanente omissão em investigar, processar e responsabilizar os autores de crimes contra a humanidade durante o regime militar.³⁹

4 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

4.1 Conceito e finalidade da Justiça Transicional

Com a passagem institucional de um governo de exceção para um democrático e a utilização de manobras de impunidade – tais como a anistia, a graça, o indulto, a prescrição e a imunidade – alguns Estados pretenderam sanar seus erros com o simples esquecimento. No entanto, tem o Estado o dever de cumprir certas obrigações necessárias a uma transição justa e legítima, a possibilitar uma democracia permanente.⁴⁰

Diante dessa realidade, convencionou-se chamar de Justiça Transicional o conjunto de medidas consideradas indispensáveis para a superação de períodos de graves violações a direitos humanos ocorridas no bojo de conflitos armados (v.g., guerras civis) ou de regimes autoritários (v.g., ditaduras), o que implica a adoção de determinadas providências pelo Estado.⁴¹

Em entrevista concedida à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, a especialista Glenda Mezarobba lembrou que cada país percorre seu próprio caminho ao lidar com o legado de violações em massa, de acordo com as especificidades do seu caso. Todavia, considerou que é possível elencar os deveres estatais hoje reconhecidos de forma genérica: 1) investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; 2) revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; 3) oferecer reparação adequada; e 4) afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade.⁴²

Ademais do inquestionável respeito à dignidade da pessoa humana, tal postura é fundamental para a consecução do objetivo da não repetição, pois demonstra à sociedade que tais atos não ficam impunes.

4.2 A internacionalização da proteção dos direitos humanos

O movimento de universalização da defesa dos direitos humanos tem sua origem especialmente na Segunda Guerra Mundial, como resposta aos horrores cometidos no holocausto. A principal preocupação dessa mobilização foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional. A necessidade de uma ação global mais eficaz para a proteção desses direitos impulsionou a criação de uma sistemática internacional de defesa, que possibilitou a responsabilização do Estado no domínio universal quando este se mostrar falho ou omissivo na sua tarefa de protegê-los.

Por conseguinte, entra em cena a pessoa humana no direito global, e o aparecimento da justiça penal internacional consagra o fim da supremacia da soberania.⁴³ Diante da inércia de um Estado em julgar violações aos direitos humanos cometidas no seu território, os órgãos internacionais e todos os demais países pertencentes a esse sistema protetivo podem declarar-se competentes para tanto. Há a possibilidade, pois, dessa atuação subsidiária. Garapon doutrina:

Pouco lhe importa que seja acima (jurisdição supranacional), dentro (justiça interna) ou paralelamente (competência universal): esta justiça deriva de outra razão que não a lógica territorial da soberania. A defesa dos direitos do homem [...].⁴⁴

4.3 Deveres do Estado e o posicionamento do Brasil

4.3.1 Investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos

Uma questão fundamental que deve ser tratada quando de uma transição para a democracia é a punição

das pessoas que, no exercício da repressão política estatal, praticaram ofensas aos direitos humanos.

Acerca do assunto, existem duas teorias: a teoria retributiva e a teoria restaurativa. A teoria retributiva tem como foco a punição. Recebe crítica da teoria restaurativa pelo fato de não avançar em importantes interesses sociais em busca de uma ordem social estável. Esta última enfatiza, pois, a necessidade de se concentrar a atenção mais na restauração do relacionamento entre as vítimas, os perpetradores dos delitos e a sociedade, que na punição.⁴⁵

No entanto, apesar do esforço dos doutrinadores da justiça restaurativa para encontrar formas de responsabilização que não enfatizem apenas a punição e o desejo de vingança, o direito internacional já consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade de os Estados investigarem e, se cabível, processarem e punirem os violadores de direitos humanos, autores de crimes contra a humanidade, conforme demonstrado na subseção 3.3 deste trabalho.

Aqui, é preciso lembrar que as duas teorias não são excludentes, bem ao contrário. Na comunidade internacional, tem-se que, em um contexto de justiça transicional, tanto a justiça retributiva quanto a restaurativa são percebidas como necessárias e complementares.

Podemos concluir, então, que, enquanto o Estado brasileiro, com base no débil argumento da anistia, mantém-se omissos em investigar, processar e punir os perpetradores de crimes contra a humanidade cometidos durante o regime militar, descumpra sua obrigação de apurar a responsabilidade de violadores dos direitos humanos.

4.3.2 Revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade

Sem conhecermos o passado, ficamos sem condições de compreender o presente e de projetar um futuro que seja de bem-estar para todos, combatendo, ao mesmo tempo, qualquer tentativa de volta a um Estado autocrático.

Aqui, entra a questão dos desaparecidos políticos. Bem refletiu a Arquidiocese de São Paulo: “A perpetuação do sofrimento, pela incerteza sobre o destino do ente querido, é uma prática de tortura muito mais cruel do que o mais criativo dos engenhos humanos de suplício”.⁴⁶ A rigor, inúmeras famílias não puderam se despedir dessas vítimas, o que gera, sem sombra de dúvidas, uma dor desmedida.

O Brasil avançou quando da publicação oficial da Presidência da República “Direito à Memória e à Verdade”, sobre a ditadura militar. Entretanto, a própria Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos

Políticos reconheceu a dificuldade para cumprir seu trabalho em razão da inacessibilidade a arquivos públicos.⁴⁷

A sociedade brasileira tem constitucionalmente assegurado o direito de conhecer a verdade e de construir a memória:

ARTIGO 5º: [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Em que pese a garantia constitucional, por uma manobra legislativa nada engenhosa, o direito à informação sofreu um duro golpe. A Lei nº 8.159/1981⁴⁸ estabeleceu irrazoáveis limitações temporais, de até 100 anos (parágrafo 3º do artigo 23), para o acesso aos documentos considerados sigilosos. Esse dispositivo legal foi complementado pela Lei nº 11.111/2005⁴⁹, a qual conferiu ao órgão responsável pela classificação dos referidos documentos o poder para manter a permanência da ressalva do documento pelo tempo que estipular (parágrafo 2º do artigo 6º). Ou seja, possibilitou prorrogar, indefinidamente, o prazo de confidencialidade máxima dessas informações.

Por tal razão, em 19 de maio de 2008, o Procurador-Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI ou ADIN nº 4.077⁵⁰) perante o Supremo Tribunal Federal, impugnando o artigo 23 da Lei nº 8.159/1991, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 11.111/2005. O eventual provimento dessa ação pode, enfim, representar um importante passo do Brasil no caminho do esclarecimento de seu passado.

É realmente angustiante que, já passados mais de vinte anos da Constituição Democrática de 1988, esses documentos prossigam trancafiados e inacessíveis aos brasileiros.⁵¹ Tal sigilo impede o conhecimento acerca das circunstâncias em que verificadas as graves violações aos direitos humanos no período militar, e, por conseguinte, a responsabilização pelos atos praticados. Para reflexão, transcrevo a sarcástica crítica de Nei Lisboa:

Aos militares e civis que a perpetraram [refere-se à ditadura], o Brasil oferece, respeitosamente, não a mera impunidade, mas a guarda vitalícia da memória nacional entre arquivos, cadáveres, fatos e nomes que jamais lhes forma exigidos [aguarda-se a decisão da ADIN nº 4.077]. Aquilo que pretendemos nunca mais esquecer, é prudente que antes tenhamos como lembrar.⁵² (Grifo nosso)

4.3.3 *Oferecer reparação adequada*

A questão da reparação diz respeito bem mais que a um alento de cunho pecuniário às vítimas, mas sim a um reconhecimento estatal de que errou. O objetivo fundamental é o Estado redimir-se com os seus cidadãos, através de uma conduta séria e justa, na tentativa de restabelecer uma relação de respeito.

Após intensa e legítima pressão exercida pelos familiares das vítimas, militantes dos direitos humanos, exilados, cassados e sabedores dos fatos odiosos ocorridos no período ditatorial, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade por essas graves violações a partir da promulgação da Lei nº 9.140 de 1995⁵³, e os familiares dos desaparecidos e mortos passaram a ter o direito de requerer atestados de óbito e o pagamento de indenizações.

Por meio da Lei nº 9.140/1995, foi criada a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, encarregada de, em síntese, proceder ao reconhecimento das pessoas mortas e desaparecidas em decorrência da repressão, dedicar-se à localização dos corpos, e emitir pareceres sobre os requerimentos de indenização. Vale citar as conclusões da Comissão:

Em 11 anos de trabalho, passaram pela CEMDP processos referentes a 475 casos. Desse total, 136 nomes já constavam no anexo da Lei nº 9.140/95, ou seja, tiveram sua morte ou desaparecimento imediatamente reconhecidos como responsabilidade do Estado. Dessa lista, Manoel Alexandrino morreu de causas naturais, como ficou provado posteriormente, não sendo, portanto, beneficiário da lei. Os familiares de Edmur Péricles Camargo não foram localizados, o que impediu a abertura de processo e conseqüente pagamento de indenizações. No caso do deputado Rubens Paiva, a família preferiu não entrar com processo na Comissão Especial por já existir uma causa em tramitação no Judiciário; foi solicitada apenas a expedição de atestado de óbito. Os familiares de Hélio Luiz Navarro de Magalhães e de Pedro Alexandrino de Oliveira abriram mão da indenização a ser paga pelo Estado.

Os outros 339 casos foram objeto de análise, debates e diligências pelos membros da CEMDP, na busca da verdade. Desse total, 118 foram indeferidos. Alguns, mesmo tendo comprovada a militância política de oposição ao regime militar, esbarraram em outros quesitos exigidos por lei. Foram deferidos 221 casos e os familiares receberam as devidas indenizações. Não foram analisados, nem julgados, os atos dos envolvidos na atividade de repressão política, mas as circunstâncias da morte. Ou seja, o foco se

concentrou em examinar apenas se as pessoas foram ou não mortas pelos agentes do Estado e como isso aconteceu.⁵⁴

Quanto às indenizações, a CEMDP esclareceu que o critério único de cálculo foi a expectativa de vida de cada um dos mortos e desaparecidos políticos, sendo o piso fixado em cem mil reais. Em consequência, a maior indenização paga foi para os familiares de Nilda Carvalho Cunha, que faleceu aos 17 anos de idade, no valor de R\$ 152.250,00.⁵⁵

Encerrada a primeira parte das suas atividades, atualmente, a CEMDP tem envidado esforços na busca dos corpos dos desaparecidos, apesar da deficiência de recursos, da inacessibilidade a arquivos públicos e da falta de apoio do governo. Como saldo de suas investigações, a Comissão computou cerca de uma centena e meia de desaparecidos políticos. No entanto, em razão das dificuldades apontadas, de todos esses brasileiros, apenas três corpos foram encontrados e devidamente sepultados pelos seus familiares: Maria Lúcia Petit, Luiz Eurico Tejera Lisbôa e Denis Casemiro.⁵⁶ É gritante.

No ano de 2002, também foi promulgada a Lei nº 10.559⁵⁷, que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, visando a instituir, entre outras medidas, a reparação econômica, a reintegração aos cargos e a conclusão de cursos para os que foram impedidos de exercer suas atividades em razão da discricionariedade do regime militar, criando-se o que foi denominado “regime do anistiado político”.

Para tanto, foi instituída a Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça. No que diz respeito à reparação indenizatória, após amplos debates, recentemente o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu revisar 9.371 processos nos quais foram concedidos cerca de quatro bilhões em benefícios já aprovados por cerca de oito anos. Se não houver irregularidades, não há motivo para alarme e as concessões serão confirmadas.⁵⁸

4.3.4 *Afastar os criminosos das instituições públicas*

O afastamento de perpetradores de graves violações aos direitos humanos das funções públicas é uma diretiva do direito internacional e da Organização das Nações Unidas, conhecida como *vetting*.⁵⁹ É notório que autores de tais condutas odiosas são incompatíveis com o exercício de qualquer serviço público, pois lhes falta um dos requisitos indispensáveis para tanto: a aptidão moral. Em termos de Constituição brasileira, pode-se dizer que é frontalmente atentatório ao princípio

da moralidade (artigo 37, *caput*) a permanência na Administração Pública de pessoas que praticaram crimes contra a humanidade.

Ainda, é absurdo obrigar a sociedade a remunerar tais indivíduos que a desprezaram tão violentamente. Além de ser uma vergonha, é também um risco, porque se tratam de pessoas afetas à prática da tortura e, principalmente em se tratando de profissionais da área da segurança pública, oferecem séria ameaça aos cidadãos que possam necessitar dos seus serviços.

Outrossim, a manutenção desses criminosos nos cargos públicos representa um estímulo à opressão, pois inspira e dá confiança aos atuais agentes. Nesse viés, é sabido que o uso da tortura e da violência, ainda hoje presente como meio de investigação pelos aparatos policiais brasileiros, decorre, em grande parte, dessa cultura de impunidade.⁶⁰

É o que confirma estudo das pesquisadoras Kathryn Sikkink e Carrie Walling, o qual relacionou a violência policial que impera no Brasil ao legado da repressão da ditadura militar, e afirmou que os países que julgaram crimes praticados durante a época da repressão tiveram uma redução significativa nos índices de violência dos agentes de segurança de hoje.⁶¹

Logo, o desligamento desses agentes dos cargos públicos, inclusive com cassações de aposentadorias, e o veto a quaisquer novas funções são medidas indispensáveis para a repressão e prevenção de graves violações aos direitos humanos.

4.4 O instituto jurídico da anistia

Inserida na ideia de justiça transicional, é necessário analisar a figura da anistia. Na origem semântica do termo, a palavra “anistia”, assim como “amnésia”, deriva do grego *amnestia*, que significa esquecimento. A anistia, pois, provoca um esquecimento do crime, isto é, cria uma ficção jurídica, como se o delito nunca tivesse sido praticado.⁶²

A anistia não se limita a excluir a pena, extingue o próprio crime e com ele todos os seus efeitos penais. Porém, não alcança os efeitos civis da conduta ilícita, por um motivo óbvio: a anistia não suprime o fato, nem suprime, portanto, todas as consequências jurídicas do fato, mas apenas aquelas relacionadas ao âmbito penal.⁶³

Para conceituá-la objetivamente, transcrevo Bitencourt:

A anistia é o esquecimento jurídico do ilícito e tem por objeto fatos (não pessoas) definidos como crimes, de regra, políticos, militares ou eleitorais, excluindo-se, normalmente, os crimes comuns. A anistia pode ser concedida antes ou depois da

condenação e pode ser total ou parcial. A anistia extingue todos os efeitos penais, inclusive o pressuposto da reincidência, permanecendo, contudo, obrigação de indenizar.⁶⁴

A nova ordem constitucional diz que são inusuetáveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos (art. 5º, XLIII, da CF e art. 2º, I, da Lei nº 8.072/1990), e que a concessão de anistia é competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (artigos 28, XVII e 48, VIII, da CF).

Como observa Nilo Batista⁶⁵, desde o surgimento do Estado moderno, conviviam opiniões no sentido da oportunidade e eficácia política da anistia – como a de Montesquieu⁶⁶ – e opiniões que a rejeitavam francamente – como a de Beccaria.⁶⁷

A proposição de que a adoção de uma lei de anistia, que dispensa a responsabilização por crimes, mostra-se mais conveniente do que suportar um período de conflito e de transição tensa se assemelha à chamada “teoria do mal menor”, segundo a qual, diante de dois males, há que se optar sempre pelo menor. A fraqueza desse argumento é denunciada por Hannah Arendt ao lembrar que, ainda que se tenha escolhido o mal menor, este continua a ser um mal.⁶⁸

Todavia, o instituto da anistia foi aplicado em diferentes períodos históricos por várias sociedades e, por essa razão, das mais variadas formas. Atualmente, entende-se que a anistia somente deve ser concedida em casos excepcionais, em momentos de grande instabilidade social, com o propósito de pacificação e progresso. No entanto, têm-se notado a sua utilização para proteger indivíduos da responsabilidade pela prática das piores atrocidades.⁶⁹

Os Estados que concederam anistias defendem-se no sentido de que a estabilidade social e a paz somente foram possíveis através dela. Contudo, decorrido aquele momento, parece evidente que esse argumento sustentou-se em um período particular da história, pois anistias que desconsideraram graves violações aos direitos do homem têm sido invalidadas diante da pressão nacional e internacional em prol da sua responsabilização.⁷⁰

5 A LEI Nº 6.683/1979

5.1 A legitimidade da Lei de Anistia brasileira

Foi no contexto da corajosa resistência da sociedade civil à ditadura que surgiram os Comitês Brasileiros de Anistia, os quais organizaram manifestações públicas, debates, comícios, divulgaram panfletos, publicaram

cartazes, promoveram abaixo-assinados, mesmo sob a forte ameaça do aparato militar. O movimento recebeu apoio até de presos políticos, por meio de greves de fome em favor da anistia.

No final de 1978, foi realizado, em São Paulo, o 1º Congresso Nacional da Anistia, onde foi lançada a palavra de ordem “anistia ampla, geral e irrestrita” aos presos, cassados, exilados e demais perseguidos políticos. Ampla, porque deveria alcançar todos os atingidos pelos Atos Institucionais e demais dispositivos de exceção; geral e irrestrita, porque não deveria impor qualquer condição aos seus beneficiários, nem o exame de mérito dos atos praticados.⁷¹

Àquela época, estabelecia o inciso VI do artigo 57 da Constituição de 1967 (alterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969), a competência exclusiva do Presidente da República para conceder anistia, ouvido o Conselho de Segurança Nacional. Desde tal circunstância, já se pode questionar a legitimidade da Lei de Anistia, porquanto criada obedecendo a normas constitucionais estabelecidas arbitrariamente. Além do que, foi um projeto apresentado por um governo militar, no qual as eleições para a Presidência da República eram indiretas e o Congresso Nacional era composto também pelos senadores “biônicos”.

Diante da pressão popular, o projeto foi então encaminhado pelo Presidente da República João Baptista Figueiredo ao Congresso Nacional, ocasião em que foi formada uma comissão mista de senadores e deputados para analisá-lo. A falta de legitimidade do projeto da lei de anistia brasileira, no sentido de não se adequar aos anseios da população, pode ser atestada pelo número de emendas e substitutivos propostos durante os trabalhos da comissão. No total, foram oferecidas 305 emendas e 09 substitutivos. Tais emendas foram apresentadas por 134 parlamentares, sendo que 49 pertenciam à ARENA. A maior parte delas, mais especificamente 83, dizia respeito ao artigo 1º do projeto, referente aos destinatários do benefício.⁷²

Após nove horas de debates e votações, sob um clima de tensão no Congresso, com as galerias do plenário lotadas de partidários da anistia, o projeto foi finalmente aprovado, por 206 votos a favor, contra 201. Com a sanção do Presidente da República e veto parcial ao artigo 1º, pelo qual foi retirada a expressão “e outros diplomas legais”, em 28 de agosto de 1979, foi promulgada e publicada a Lei nº 6.683.⁷³

A Lei nº 6.683/1979 consubstanciou a anistia possível, com a seguinte destinação:

ARTIGO 1º: É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes

políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.⁷⁴

A anistia não tratou civis e militares com equidade, nem foi ampla, geral e irrestrita em relação àqueles condenados pelos crimes de terrorismo, assalto, sequestro ou atentado pessoal. Ademais, essa exceção refere-se apenas aos condenados por tais crimes, e não aos acusados, o que agrava ainda mais a distinção feita, pois possibilita que duas pessoas que cometeram o mesmo ato tenham tratamentos diferentes.

Como ensina Bastos, o que deve pautar a análise sobre a legitimidade de uma lei de anistia é a premissa de que a vontade popular seja o fundamento da autoridade do governo. Logo, ou o governo deve adotar um regime democrático, porque a democracia serve como um elo entre os interesses da população e a ação dos parlamentares; ou, então, quando elaborada no próprio regime ditatorial, que a anistia seja pelo menos o resultado de um acordo entre o Estado e seus adversários.⁷⁵

Com efeito, ainda sob a égide do governo auto-crático foi editada a Lei nº 6.683/1979. Em que pese as argumentações acerca de eventual acordo político feito na época, devido à intensa mobilização social por uma anistia “ampla, geral e irrestrita”, é preciso lembrar que essa reivindicação se destinava aos perseguidos políticos, e não aos repressores militares responsáveis por graves violações à pessoa humana.

5.2 Inaplicabilidade técnica da Lei de Anistia aos crimes praticados por agentes do Estado

Da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.693/1979, depreende-se que foi concedida anistia aos considerados culpados ou suspeitos de: crimes políticos; crimes conexos aos crimes políticos; e crimes eleitorais. O parágrafo 1º procura esclarecer o que se deve entender por crimes conexos aos crimes políticos, e o 2º estabelece exceções à concessão de anistia para os condenados, por sentença transitada em julgado, pela

prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. A grande discussão existente é acerca da definição dos crimes políticos ou praticados por motivação política e dos conexos a eles.

Como disse Nilo Batista, “o conceito de crime político, por si só, merece não um outro artigo, mas uma monografia”.⁷⁶ Em apertada síntese, existem três teorias para defini-lo: a objetiva, a subjetiva e a mista. A primeira distingue o crime político pela natureza do bem jurídico violado: modelo de Estado, a soberania ou a estrutura organizacional do regime. A teoria subjetiva remete às motivações políticas do autor do delito, o que poderia conduzir a soluções paradoxais. Por fim, a corrente mista entende que crime político é não só aquele que representa uma ofensa a interesses do Estado, mas também praticado com essa intenção.⁷⁷

Conforme demonstrado pela Associação Juizes para a Democracia nos autos da ADPF nº 153, prevalece na doutrina e jurisprudência, inclusive com precedentes do Supremo Tribunal Federal, o posicionamento da teoria mista. Por conseguinte, defendeu:

Dispõe tal norma que a anistia será concedida àqueles que praticaram crimes políticos. Se assentada a compreensão de que estes se caracterizam pela afetação objetiva da ordem instituída e do regime político que sustenta o Estado, ficam evidentemente excluídos os crimes praticados por servidores desta mesma ordem instituída, com o objetivo de garantir sua manutenção e a vigência de seus valores.⁷⁸

Assim, os agentes estatais da ditadura militar não teriam praticado crimes políticos. A corrente contrária a esse entendimento alega que, embora possam não estar caracterizados crimes políticos, resta demonstrada a motivação política dos delitos, pois os oficiais não agiam por interesses pessoais, mas sim políticos, uma vez que visavam a “salvaguardar o Brasil do perigo comunista”.⁷⁹

Na opinião de Weichert e Fávero⁸⁰, nem mesmo o conceito de motivação política aproveita a esses infratores, uma vez que não agiam com o dolo específico de atentar contra a segurança do Estado, ou inspirados por esse resultado, mas sim para vitimar os que assim o faziam. Seus crimes não eram impulsionados por motivação política, mas sim para preservar o Estado autoritário.

Ainda, há o entendimento de que a índole do instituto da anistia repele a extensão aos delitos comuns. Tratando-se de medida política, deve ser aplicada, principalmente, aos delitos políticos.⁸¹ Nessa direção, Nilo Batista argumenta que o próprio artigo 57, inciso VI, da então Constituição Federal de 1969, no qual

se fundamentou a anistia, mencionava que seria da competência exclusiva do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, a iniciativa de leis que concedessem anistia relativa a crimes políticos, deixando claro, portanto, que a anistia se restringia aos delitos políticos.⁸²

Diante do exposto, também é problemática a compreensão do que sejam crimes conexos aos crimes políticos. Como resume Swensson Junior⁸³, a conexão delitiva pode ser considerada sobre o aspecto material ou processual. Sob o aspecto material, ela é o reconhecimento de um liame entre os vários crimes praticados por um mesmo agente, relacionados entre si teleológica, consequencial ou ocasionalmente. Já no aspecto processual, a conexão delitiva é um instituto de direito processual penal referente a crimes cometidos pelo mesmo agente ou por agentes diferentes, para que seus processos tramitem em um mesmo juízo, por uma questão de dinâmica processual.

Logo, quando a lei de anistia fala em crimes conexos aos crimes políticos, refere-se à conexão delitiva material, pois não visa a determinar uma competência judicial comum para o julgamento desses crimes, mas sim que os crimes conexos sejam também objeto da concessão de anistia. Como consequência, há quem defenda que não pode haver conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime militar, e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão.⁸⁴

Enfim, a partir da definição que assumem para crimes políticos e crimes conexos aos crimes políticos, alguns juristas entendem que a Lei nº 6.683/1979 nunca concedeu anistia aos agentes estatais colaboradores do regime militar. A respeito, Nilo Batista é categórico ao afirmar:

Nós, juristas, costumamos dizer que a lei é mais sábia que o legislador; algumas vezes, é muito mais sábia.

Porque, se a análise, que aqui se encerra, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 não estiver muito equivocada; se o legislador quis anistiar delitos políticos, conexos aos políticos e eleitorais; se, entre os conexos, restringiu a aplicação, excetuando as quatro classes já vistas; se delito conexo aos políticos é aquilo que aqui se estudou; se a anistia é o instituto de que se tratou nas linhas acima, *não estão abrangidos por ela os torturadores e homicidas de presos políticos*.

A tortura e o homicídio de um preso não são crimes políticos, nem são crimes conexos a crimes políticos, objetiva ou subjetivamente. São crimes comuns, são repugnantes crimes comuns, que estão a merecer – até quando? – processo e julgamento.⁸⁵

5.3 Incompatibilidade da autoanistia com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal, tanto o arguente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil⁸⁶, quanto os chamados “amigos da corte” – especialmente, nesse ponto, a Associação Juizes para a Democracia⁸⁷ –, demonstraram que a interpretação segundo a qual a norma questionada concedeu anistia aos agentes públicos viola frontalmente diversos preceitos fundamentais da Constituição de 1988. Cumpre analisá-los.

Primeiramente, alegaram que admitir tal interpretação fere os princípios da isonomia em matéria de segurança e da legalidade (artigo 5º, *caput*, da CF), pois afirmaria que nem todos são iguais perante a lei em matéria de anistia criminal. Isso porque a redação da Lei nº 6.683/1979 não declara a sua extensão aos agentes da repressão, esse reconhecimento não foi feito pelo legislador, logo seria deixado à discricção do Poder Judiciário. Macular-se-ia, juntamente, a própria independência do Poder Legislativo (artigo 2º, da CF), competente para decidir pela conveniência da concessão de anistia e delimitar seus limites e contornos (artigo 48, VIII, da CF).

Também defenderam que a malsinada interpretação da Lei de Anistia afronta ao direito à informação (artigo 5º, XXXIII, da CF) das vítimas, dos familiares e de toda a sociedade sobre a identidade dos algozes, o contexto dos fatos, o paradeiro dos corpos, uma vez que a extinção fictícia do delito por intermédio da anistia impede a abertura de investigações capazes de apurar a sua autoria e materialidade.

Acrescentaram o desrespeito aos princípios democrático e republicano (artigo 1º, *caput*, da CF), já que a referida lei foi elaborada na vigência do regime militar, existindo toda aquela problemática referida quando da análise da sua legitimidade (ponto 5.1 deste estudo), não tendo condições, portanto, de produzir esse efeito de “autoanistia”.

Mencionaram, ainda, a violação ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF), que, como fundamento da República Federativa do Brasil, não poderia ter sido negociado em possível “acordo” para permitir a transição do regime autocrático ao democrático, a insistente (e fraca) justificativa dos que defendem essa encoberta inclusão.

Outrossim, expuseram que a Constituição Federal repudia expressamente os crimes de terrorismo (artigo 4º, VIII), a tortura e o tratamento desumano e degradante (artigo 5º, III), considerando os dois

primeiros inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, e equiparando-os aos crimes hediondos (artigo 5º, XLIII). Ao mesmo tempo, determina a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, XLI). Assim caracterizados os atos dos agentes de repressão, não há como interpretar a Lei de Anistia de forma a beneficiá-los sem macular a determinação constitucional de desvalorar e reprimir tais condutas.

Além disso, referiram que aceitar a anistia a tais pessoas impede o Ministério Público de exercer suas funções institucionais e promover a ação penal pública (artigo 129, I, da CF), ou as vítimas de ajuizarem ações penais privadas nos casos cabíveis, mitigando seu direito de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CF).

Ademais, enfatizaram que validar a expansão da extinção da punibilidade aos agentes do regime militar implica legitimar uma norma de autoanistia, a qual, pelo pesado vício de probidade que carrega, é condenada sob o prisma da moralidade dos atos legislativos e administrativos (artigo 37, *caput*, da CF).

Nessa linha de argumentação, apontaram a não-recepção dessa visão ampliada da Lei nº 6.683/1979 aos agentes do Estado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5.4 Incompatibilidade da autoanistia com o Direito Internacional

Somados a esses argumentos, vale mencionar a ampla gama de tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil está vinculado – seja pela ratificação, seja pelo predominante entendimento acerca da obrigatoriedade do costume internacional – que rechaçam a visão dada à Lei de Anistia. Ao consagrar o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional, a Constituição Federal de 1988 invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.⁸⁸

Com efeito, em que pese a longa discussão entre as teorias monista e dualista, apesar do já disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Carta, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 o posicionamento dominante é o de que foi conferido *status* constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados na forma do parágrafo 3º.⁸⁹

Ainda, há a interpretação de que normas internacionais relativas aos direitos humanos são reconhecidas como integrantes do *jus cogens* e, destarte, impõem obrigação *erga omnes* para todos os Estados, independentemente de incorporação formal. No dizer da Corte Internacional de Justiça: são valores essen-

ciais para toda a comunidade internacional. Como lembram Weichert e Fávero, esse entendimento tem sido adotado sem dificuldades pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, que, em diversas ocasiões, utilizou o costume internacional para resolver lides.⁹⁰

Também nos autos da ADPF nº 153-6 do STF, a Associação Juízes para a Democracia asseverou existir um complexo normativo internacional bastante denso para repudiar a interpretação ampla da Lei de Anistia, arrolando alguns documentos de forma exemplificativa, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, considerando a possibilidade de responsabilização do Brasil no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.⁹¹

6 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

6.1 O posicionamento dos órgãos componentes acerca das leis de autoanistia

Sob o aspecto regional, o Brasil submete-se ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – SIDH, cujo instrumento de maior importância é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 1969, e ratificada pelo Brasil em 1992, através do Decreto nº 678.⁹²

Essa Convenção assegura direitos civis e políticos e determina aos Estados que alcancem a sua plena realização, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas. Os Estados-partes, portanto, têm obrigações negativas e positivas relativamente à Convenção Americana, isto é, o dever de não violar tais direitos e o dever de garantir o seu pleno exercício.⁹³

Para monitorar e implementar os direitos que enuncia, a Convenção Americana conta com dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quanto ao exame por parte dessas instituições do tema do presente trabalho, as leis de autoanistia, também conhecidas como leis de anistia em branco, cito os apontamentos de Bastos:

Algumas anistias em branco já foram analisadas tanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essas verificações ocorreram porque muitas dessas anistias, que foram promulgadas durante os anos 70, 80 e 90 originaram-se em Estados latino-americanos, e, conforme visto anteriormente,

essas duas instituições interamericanas são as responsáveis na condução das investigações judiciais nesses casos. O que será possível observar é que, na grande maioria das vezes, não foi verificada a validade da lei de anistia propriamente dita, mas, sim, o direito das vítimas às indenizações pelas graves violações aos direitos humanos.

Mesmo assim, nos processos relacionados ao tema, a Corte Interamericana julgou essas leis de anistia em branco inválidas e inaplicáveis, condenou os Estados que as tinham emitido e declarou ser a anistia uma violação fundamental ao direito internacional.⁹⁴

Nesse tom, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu, em pelo menos cinco casos⁹⁵, que é nula e de nenhum efeito a autoanistia criminal decretada por governantes. A matéria foi detalhadamente tratada no conhecido caso Barrios Alto, no qual a Corte declarou a responsabilidade internacional do Peru pela violação aos direitos à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5), às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25), previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Reconheceu, ainda, que aquele Estado descumpriu a obrigação de respeito e garantia aos direitos consagrados na Convenção (artigos 1.1 e 2), bem como que as suas leis de anistia nºs 46479 e 26492 são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, em consequência, carecem de efeitos jurídicos. Assim, condenou o Estado peruano a reabrir as investigações judiciais para determinar e punir os responsáveis pelos fatos em questão, bem como divulgar publicamente esses resultados. Por fim, ordenou a reparação aos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas e seus familiares.⁹⁶

Apesar da força vinculante e obrigatória das decisões da Corte, discute-se a falta de capacidade, na prática, de as entidades internacionais fazerem cumprir suas determinações diante dos Estados soberanos. Todavia, há que se levar em consideração que um país que não segue a orientação de um órgão internacional, especialmente em se tratando de tema de direitos humanos, fica com sua imagem globalmente desmoralizada, principalmente um país como o Brasil que pretende conquistar uma cadeira permanente no Conselho de Segurança da ONU.

6.2 A improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 no Supremo Tribunal Federal brasileiro e o exemplo argentino

A sociedade brasileira acompanhou o intenso debate acerca da amplitude da mencionada lei, o qual envolveu, notadamente, parte do Poder Executivo – mais precisamente, o Ministério da Justiça e o Mi-

nistério da Defesa. Como consequência dessa polêmica, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB propôs, em 2008, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153-6⁹⁷, perante o Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de ver declarada a não extensão da anistia prevista na Lei nº 6.683/1979 aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão durante o regime militar brasileiro.

Na ação, o arguente, os chamados “amigos da corte” ou *amicus curiae* (ingressaram como partes interessadas a Associação Juizes para a Democracia – AJD, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, a Associação Brasileira de Anistiados Políticos – ABAP e a Associação Democrática e Nacionalista de Militares – ADNAM), a Advocacia-Geral da União – AGU, o Congresso Nacional e a Procuradoria-Geral da República – PGR trataram de questões referentes à aplicabilidade técnica da Lei nº 6.683/1979 aos agentes do Estado e à ofensa da compreensão da autoanistia ao texto constitucional e ao Direito Internacional, entendido como os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados no país, o costume internacional e a jurisprudência internacional relacionada.

Essa foi, portanto, a grande oportunidade para o Estado manifestar sua percepção frente ao tema objeto deste estudo. Contudo, apesar das exaustivas deliberações de notáveis representantes brasileiros e, ainda, da delicada posição do Brasil diante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, como se verá a seguir, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de nova interpretação da Lei de Anistia, por sete votos a dois.

A decisão pela improcedência foi frustrante, principalmente pelos fracos fundamentos utilizados pelos ministros da Corte superior. Foi, no mínimo, desrespeitoso classificar como “discussão acadêmica”⁹⁸ um caso que se encontra em análise perante uma corte internacional. Nesse ponto, cabe analisarmos os principais argumentos do Relator da ação.

A principal razão apresentada para considerar válida a abrangência da Lei de Anistia a assassinos, estupradores e torturadores de oponentes políticos do regime militar foi a existência de um histórico acordo político. Eros Grau defendeu que a Lei de Anistia deveria ser examinada a partir da época na qual foi aprovada, e que reinterpretá-la seria esvaziar a luta pela redemocratização: “reduzir a nada essa luta, é tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem, lutaram pela anistia”.⁹⁹

Para reforçar esse argumento, foi invocado o parecer do então Conselheiro da Ordem dos Advogados do

Brasil, José Paulo Sepúlveda Pertence, encaminhado ao Congresso Nacional quando do trâmite do projeto dessa lei, principalmente pela seguinte consideração:

17. Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia.¹⁰⁰

E o Relator complementou afirmando que nos autos o Supremo encontrou a OAB de hoje contra a OAB de ontem. Lógico que isso ocorreu. A OAB de ontem sabia que era inevitável aceitar limitações naquele momento de tensão para salvar o país da ditadura, e a OAB de hoje, consolidado o Estado Democrático de Direito, sabe que o Brasil é capaz e precisa superar os desafios ainda existentes para a garantia dos direitos humanos.

Afinal, nas palavras do próprio Ministro Eros Grau: “Tem razão o Arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.”¹⁰¹ E, ainda: “Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver).”¹⁰² Pelo mesmo raciocínio do viés histórico, rechaça-se, pois, a existência de um verdadeiro acordo; na realidade, foi o que a sociedade conseguiu naquele contexto.

Ao reconhecer a intenção do legislador de estender a anistia aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção, Eros Grau afirmou, ainda, que caberia ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário, uma possível revisão ou revogação da Lei de Anistia. Frisou que assim ocorreu no Chile, na Argentina e no Uruguai, ignorando que as medidas legislativas adotadas naqueles países decorreram, fundamentalmente, de discussões oriundas do Judiciário, como se verá a seguir quando de uma breve análise do caso argentino.

Ora, primeiramente, o arguente não visava à revisão da Lei nº 6.683/1979, mas sim à sua interpretação. Transcreve-se, por ser clara essa confusão, trecho do pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

5. DO PEDIDO

[...]

- b) a procedência do pedido de mérito, para que esse Colendo Tribunal dê à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não

se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985).¹⁰³

Se não cabe ao Poder Judiciário interpretar as leis instituídas pelo Poder Legislativo, e especialmente ao Supremo Tribunal Federal a atribuição de verificar sua conformidade com a Carta maior, é preciso rever a própria Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, a essência do Estado de Direito e as competências fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na crítica de Marcio Sotelo Felipe:

O que nos leva a concluir que o ministro Eros recusou-se a fazer o que o professor Eros ensina que os juízes façam: extrair uma norma do texto normativo e julgar. Não há contradição entre as duas pontas do voto. Eros Grau, ao fim e ao cabo, decidiu não decidir. Fechou as portas do Judiciário e nos remeteu ao bispo — no caso, o Legislativo.¹⁰⁴

Como bem lembrado pelo professor Fábio Konder Comparato, esqueceu-se o senhor Ministro de que, menos de um ano antes, o Tribunal decidira que a Constituição Federal havia revogado de pleno direito a Lei de Imprensa de 1967¹⁰⁵, promulgada doze anos antes da Lei de Anistia.¹⁰⁶ E censurou: “Nesse outro julgado, o Supremo Tribunal Federal declarou interpretar a lei à luz dos preceitos fundamentais da Constituição Federal. Dois pesos e duas medidas para a mesma balança?”¹⁰⁷

Outra via de refutação, aqui quanto à alegação da ilegitimidade da Lei de Anistia, foi que a Lei nº 6.683/1979 teria sido reafirmada pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26 de 1985¹⁰⁸, isto é, que o Poder Constituinte da Constituição de 1988 teria constitucionalizado aquela anistia. Nesse sentido, Eros Grau sustentou que, como a EC nº 26/1985 inaugura a nova ordem constitucional, estaria integrada nela, compor-se-ia na origem da nova norma fundamental. Isto é, a nova ordem não compreenderia apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma origem. Assim, afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, não haveria que se falar em inadequação à Constituição de 1988.

Tal entendimento foi contestado pelos seus próprios colegas de Corte. A Ministra Cármen Lúcia lembrou que, no sistema acolhido pelo Brasil, a superveniência de uma ordem constitucional desfaz o que antes vigorava e que não tenha sido confirmado por ela. A respeito, destacou que o tema da anistia retornou no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

da Constituição Federal de 1988¹⁰⁹, mas para acolher situações que antes não tinham sido abrangidas.¹¹⁰

Também o Ministro Ayres Britto lembrou que a EC nº 26/1985, de convocação para a Assembleia Constituinte, não poderia, ao estabelecer regras, ser hierarquicamente superior à Constituição Federal de 1988. E que essa, frisou o julgador, não permite anistia a autores de crimes de lesa-humanidade, além de consagrar o princípio da isonomia, da supremacia dos direitos humanos e do Estado republicano.¹¹¹

No entanto, parece que também nesse ponto houve certo embaraço por parte dos Ministros da Suprema Corte, visto que a alegação do arguente no que tange à legitimidade, pelo fato de ter sido elaborada por um Congresso ilegítimo, refere-se à interpretação de que ela teria abrangido os próprios agentes do Estado, e não a todo o dispositivo legal. Isso porque as autoridades governamentais não têm competência para se “autoanistiar” ou anistiar seus subordinados. Novamente, faz-se necessária a transcrição de parte da inicial:

Em conseqüência, o mencionado diploma legal, para produzir o efeito de anistia de **agentes públicos que cometeram crimes contra o povo**, deveria ser legitimado, após a entrada em vigor da atual Constituição, pelo órgão legislativo oriundo de eleições livres, ou então diretamente pelo povo soberano, mediante referendo (Constituição Federal, art. 14). O que não ocorreu.

Assinale-se, em segundo lugar, que num regime autenticamente republicano e não autocrático os governantes não tem poder para anistiar criminalmente, quer eles próprios, quer os funcionários que, ao delinquirem, executaram suas ordens. Tal seria, obviamente, agir não a serviço do povo, mas em seu próprio interesse e benefício.¹¹²

Por fim, em um pano rápido, o último elemento que cumpre ser avaliado é o entendimento do Ministro Eros Grau, citando parecer do Procurador-Geral da República, eminente senhor Roberto Monteiro Gurgel Santos, de que a Lei nº 6.683/1979 não impede o acesso a informações sobre a ditadura militar, e que o desembaraço dos mecanismos existentes que dificultam esse conhecimento está sendo analisado na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.077, a qual questiona a constitucionalidade das Leis nºs 8.159/1991 e 11.111/2005.

Em que pese o reconhecimento da importância da referida ADI, como já mencionado neste estudo, não se pode negar que a anistia concedida aos agentes ditatoriais obstaculiza, sim, o saber do que houve no regime militar. Isso porque a informação clara não será

efetiva sem a apuração judicial dos fatos através dos instrumentos próprios da persecução penal.

Não sendo necessário maiores considerações sobre essa questão, apenas aludo que tal concepção foi defendida com propriedade pela Associação Juízes para a Democracia – AJD na qualidade de *amicus curiae* nesta ADPF, quando afirmou que a incerta interpretação da Lei de Anistia afronta ao direito à informação (art. 5º, XXXIII, da CF), porque a anistia impede a abertura de investigações capazes de apurar a autoria e a materialidade dos respectivos delitos.

Enfim, o julgamento do Supremo Tribunal Federal brasileiro é inquietante após tantos anos de Estado Democrático de Direito. Não há no Brasil uma cultura de direitos humanos sob a perspectiva da memória histórica. Sequer o povo, aliás, reclama por isso. Salvo algumas exceções, não houve grande repercussão nacional quanto ao posicionamento da nossa Corte Superior.

Como salientado por Feldens, países vizinhos, não mais democráticos, já deram passos muito mais largos, tanto no campo da informação quanto da responsabilização dos agentes ditatoriais. Com efeito, em julgamento histórico no ano de 2005, a Suprema Corte Nacional da Argentina, considerando os compromissos internacionais assumidos pelo país, declarou a inconstitucionalidade das leis 23.492/86 (*Ley del Punto Final*) e 23.521/87 (*Ley del Obediencia Debida*).¹¹³ Entretanto, merece crédito a população argentina, que reagiu intensamente quando da aprovação das referidas leis de anistia, demandando por *justiça e verdade*. Logo, é dado o momento de o povo brasileiro voltar a participar da construção do seu país.

Todavia, a inércia nacional não foi verificada internacionalmente, em cujo âmbito houve ampla polêmica frente à improcedência da ADPF nº 153. Embora proferida pela mais alta Corte de justiça do país, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre o alcance da Lei de Anistia não representa o ponto final da controvérsia, pois há a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil.

6.3 Caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como consequência da deficiente prestação jurisdicional brasileira, em agosto de 1995, o conhecido caso da Guerrilha do Araguaia foi encaminhado à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando-se a violação de direitos humanos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Após longo trâmite, em outubro de 2008, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito 91/08, no qual reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pela lesão a direitos humanos e determinou algumas medidas ao Estado. Diante da implementação insatisfatória das recomendações contidas no relatório conclusivo, em março de 2009, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por ser extremamente autoexplicativo, transcrevo o objeto referido na demanda:

II. OBJETO DA DEMANDA

6. O objeto da presente demanda consiste em solicitar respeitosamente à Corte que conclua que a República Federativa do Brasil é responsável internacionalmente:

- a) pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento dos membros do Partido Comunista do Brasil e dos moradores da região listados como vítimas desaparecidas na presente demanda;
- b) porque, em virtude da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) promulgada pelo governo militar do Brasil, não se levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado das 70 vítimas desaparecidas, e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva;
- c) porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos, não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre os acontecimentos;
- d) porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; e
- e) porque o desaparecimento das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.

7. Em consequência, a Comissão Interamericana solicita ao Tribunal que declare que o Estado é responsável por:

- a) violação dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7), em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, com respeito às 70 vítimas desaparecidas;
- b) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção,

em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos;

- c) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso;
- d) violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13), em relação com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em função da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e
- e) violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, em função do impacto negativo e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis; assim como a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

8. Como consequência do anterior, a Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene ao Estado:

- a) Adotar todas as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;
- b) Determinar, através da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, e a execução de Maria Lucia Petit da Silva, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. Em cumprimento desta recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;
- c) Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;
- d) Fortalecer, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não hajam sido encontrados e/ou identificados;

- e) Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e o sofrimento de seus familiares;
- f) Implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura; e
- g. Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.¹¹⁴

A Comissão Interamericana reconheceu as iniciativas do Estado brasileiro em relação ao reconhecimento oficial de sua responsabilidade através da Lei 9.140/1995, à criação de comissões de investigação sobre mortos e desaparecidos políticos, e ao pagamento de indenizações pecuniárias às vítimas e seus familiares. Não obstante, a Comissão destacou que, nesses casos, a jurisprudência constante do sistema interamericano de direitos humanos tem condenado a aplicação de leis de anistia a perpetradores de graves violações de direitos humanos.¹¹⁵

Quanto à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há que se frisar, como já visto, que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992, e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998 para fatos posteriores a esta data. Logo, como assinalado pela Comissão, a presente demanda não se refere às violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem nem aos fatos e violações que ocorreram com anterioridade à entrada em vigência da Convenção Americana para o Brasil, com ressalva das condutas de caráter continuado que persistem com posteridade a 10 de dezembro 1998 e às atuações que constituam fatos independentes e que configurem violações específicas ocorridas depois do reconhecimento da competência do Tribunal.¹¹⁶

Por conseguinte, em que pese os ilícitos da ditadura militar (exceto aqueles crimes de natureza permanente, como os sequestros de pessoas que ainda se encontram desaparecidas e as ocultações de cadáveres) terem

ocorrido antes da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como previamente ao reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado, enquanto perdurar a situação de impunidade por omissão na investigação e punição desses delitos, o Brasil estará inadimplente diante da sua obrigação de promoção dos direitos humanos assumida perante a Organização dos Estados Americanos (OEA).¹¹⁷

Nesse ínterim, após o fracasso do Supremo Tribunal Federal, alastrou-se a notícia de que a Organização dos Estados Americanos (OEA) quer uma definição rápida sobre a Lei de Anistia no Brasil.¹¹⁸ Para elucidar a delicada situação na qual o Estado brasileiro está inserido, encerro este capítulo com reflexão da Comissão ao demandá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

I. INTRODUÇÃO

[...]

5. A Comissão observa que o presente caso representa uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia em relação aos desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial, e a resultante obrigação dos Estados de fazer a sociedade conhecer a verdade, e investigar, processar e sancionar as graves violações de direitos humanos. Além disso, a CIDH considera relevante ressaltar o valor histórico do presente caso, que é o único perante o Sistema Interamericano referente à ditadura militar do Brasil, e que possibilita à Corte afirmar a incompatibilidade da lei de anistia brasileira com a Convenção, no que se refere a graves violações de direitos humanos, assim como a incompatibilidade das leis de sigilo de documentos com a Convenção Americana, a fim de reparar as vítimas e promover a consolidação do estado democrático de direito no Brasil, garantindo o direito à verdade de toda a sociedade brasileira sobre fatos tão graves.¹¹⁹

7 CONCLUSÃO

O tema que nos propusemos a tratar é extremamente polêmico. A impunidade dos agentes estatais que no período da ditadura militar praticaram crimes graves contra os inimigos do governo é uma ferida ainda aberta no Brasil. A validade da Lei de Anistia que amparou a não punição desses agentes pelas torturas, mortes e desaparecimentos de opositores políticos não é um assunto resolvido na consciência brasileira. Pelo contrário, é motivo de grandes controvérsias.

Ao analisarmos a ditadura militar brasileira de 1964 a 1985, podemos concluir que as violências cometidas

pelos agentes estatais de repressão à dissidência política configuram graves violações aos direitos humanos, reputadas como crimes contra a humanidade. De tal sorte, atraem a normatividade das regras do Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, inclusive no que respeita à jurisdição universal, à imprescritibilidade desses delitos e à obrigatoriedade de persecução penal dos seus autores.

Com a passagem institucional de um governo de exceção para um democrático e a utilização de manobras de impunidade – tais como a anistia –, alguns Estados pretenderam sanar seus erros com o simples esquecimento. Porém, como bem lembra Sérgio Mazina Martins: “Transição é avanço, passagem, caminhada. Não é esquecimento. Bem ao contrário, é o abandono de um passado que se conhece e que, precisamente porque se conhece, não se deseja repetir.”¹²⁰

Diante dessa realidade, analisou-se a ideia de Justiça Transicional, uma vez que o Estado tem o dever de cumprir certas obrigações necessárias a uma transição justa e legítima, aptas a possibilitar uma democracia permanente. Ademais do inquestionável respeito à dignidade da pessoa humana, tal postura é fundamental para a consecução do objetivo da não repetição.

Nesse ínterim, a dispensa do Estado brasileiro em ajustar contas com o seu passado traumático do período militar reflete-se na incapacidade de a sociedade brasileira consolidar-se em uma democracia plena, pois muito do autoritarismo da época perpetua-se nos dias atuais. Como já elucidado por especialistas na matéria, as leis de anistia, em última análise, não trazem a pacificação social, mas sim ecoam nos altos índices de impunidade da criminalidade em geral.

Os Estados que concederam anistias defendem-se no sentido de que a estabilidade social e a paz somente foram possíveis por meio dela. Contudo, parece evidente que esse argumento se sustentou em um período particular da história, pois anistias que desconsideraram atroz violações aos direitos do homem têm sido invalidadas diante da pressão nacional e internacional em prol da sua responsabilização. O fenômeno da internacionalização da proteção dos direitos humanos rechaçou a validade das denominadas leis de autoanistia.

No que tange à Lei nº 6.683/1979, para além das críticas quanto à inaplicabilidade técnica da anistia aos agentes estatais de repressão – indagações sobre o conceito de crimes políticos ou praticados por motivação política e a ideia de conexão delitiva material e processual –, o problema maior reside na incompatibilidade da “possível” autoanistia prevista nessa lei com a Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988 e com o Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

Na grande oportunidade de o Estado manifestar-se acerca do tema, apesar das exaustivas deliberações de notáveis representantes brasileiros e, ainda, da delicada posição do Brasil diante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o nosso Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, mantendo a criticada interpretação de autoanistia prevista na Lei nº 6.683/1979.

Tal decisão foi frustrante, após tantos anos de Estado Democrático de Direito. No entanto, mais frustrante ainda é a incapacidade de a população brasileira contestar esse julgamento, de modo a lograr o respeito aos direitos humanos no país e livrá-lo da impunidade. Como detentor do poder soberano da nação, é dado o momento de o povo brasileiro voltar a participar da construção do Brasil. É justamente a inconformidade com a lei vigente e a busca pela justiça que motivam todas as transformações do Direito. Nos versos de Marcelo Yuka: “Paz sem voz não é paz, é medo”.¹²¹

Para remediar essa situação, urge ao Estado cumprir com as suas obrigações de investigar e fazer conhecer os fatos (verdade); processar e punir os responsáveis (justiça); reparar os danos morais e materiais ocasionados (reparação); e extirpar das funções públicas aqueles que se sabe que cometeram, ordenaram e toleraram horrores no regime de exceção (criação de órgãos dignos de um Estado democrático).

É triste reconhecer que o Brasil é o único país do Cone Sul que viveu um regime repressivo e não trilhou procedimentos concretos para examinar as graves violações aos direitos humanos. No Brasil, nunca houve sequer um pedido público formal de desculpas dos responsáveis pela criminalidade militar, nem do novo governo democrático em nome dos agentes estatais que praticaram tais delitos.

Pelo que, a responsabilização internacional do Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a última esperança das vítimas, dos seus familiares e de toda a sociedade, por mais que represente a prejudicialidade da imagem do país perante a comunidade global.

Importa destacar, por derradeiro, que essa intenção não é meramente punitiva, pois não se acredita que a punição penal terá o condão de reparar tamanho sofrimento. O principal objetivo é a determinação do caráter imperdoável e injustificável de certas condutas, com o escopo de evitar sua repetição e consolidar os valores democráticos e humanitários na nossa nação. A propósito, uma reflexão de Bazelaire:

Não duvidemos de que o realismo judiciário internacional será imposto no mundo. Resultará daí então, para os homens nascidos após o genocídio dos judeus e o Goulag, uma concepção do direito e da história que os leve a olhar o passado, não mais para extrair dele uma lembrança penosa, mas para se esforçar para implantar os meios de impedir que isso volte a acontecer.¹²²

Para encerrar, recorro as palavras de Suzana Lisboa: “Seria chover no molhado, se o molhado não fosse sangue...”¹²³

REFERÊNCIAS

AE – AGÊNCIA ESTADO. OEA vai julgar Brasil por causa da Lei de Anistia. *Estadão*, Política, 04 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,oea-vai-julgar-brasil-por-causa-da-lei-de-anistia,546727,0.htm>>. Acesso em: 18 maio 2010.

_____. TCU decide rever R\$ 4 bilhões pagos a anistiados. *Estadão*, Política, 12 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,tcu-decide-rever-r-4-bilhoes-pagos-a-anistiados,594011,0.htm>>. Acesso em: 06 set. 2010.

ARENDR, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985.

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. *Razões da petição de ingresso como “amicus curiae” na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 26 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.ajd.org.br/documentos.php?idConteudo=2>>. Acesso em: 09 set. 2010.

BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. *Anistia: As leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.

BATISTA, Nilo. *Temas de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

BAZELAIRE, Jean-Paul. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Tradução de: Luciana Pinto Venâncio. Barueri: Manole, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, volume 1: parte geral. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BIZ, Osvaldo. Por que apagar a memória de 1964? In: _____ (Org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Litteral, 2004, p. 13-53.

BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB Editora, 2002.

BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm#adct>. Acesso em: 18 set. 2010.

_____. *Ato Institucional nº 05*, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/AIT/ait-05-68.htm>>. Acesso em: 04 set. 2010.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

_____. *Decreto nº 4.388*, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 16 maio 2010.

_____. *Decreto nº 4.462*, de 08 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

_____. *Decreto Legislativo nº 89*, de 03 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>. Acesso em: 28 ago. 2010.

_____. *Emenda Constitucional nº 26*, de 27 de novembro de 1985. Convoca a Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 04 set. 2010.

_____. *Lei nº 5.250*, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm>. Acesso em: 18 maio 2010.

_____. *Lei nº 6.683*, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683compilada.htm>. Acesso em: 18 maio 2010.

_____. *Lei nº 8.159*, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm>. Acesso em: 05 set. 2010.

_____. *Lei nº 9.140*, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9140compilada.htm>. Acesso em: 15 maio 2010.

_____. *Lei nº 10.559*, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10559.htm>. Acesso em: 06 set. 2010.

_____. *Lei nº 11.111*, de 05 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm>. Acesso em: 05 set. 2010.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.077*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2618912>>. Acesso em: 05 set. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em: 19 maio 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto da Ministra Cármen Lúcia*. Brasília, 29 de abril de 2010, item 12. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153CL.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Relator*. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2010.

CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CENTRO INTERNACIONAL PARA JUSTIÇA TRANSICIONAL – ICTJ. *Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias*. Texto traduzido. Nova Iorque, 2008. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_remository/Itemid,176/func,fileinfo/id,1629/>. Acesso em: 25 ago. 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Balança e a Espada*. Disponível em: <http://www.ajd.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=59>. Acesso em: 17 set. 2010.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 21 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>. Acesso em: 10 set. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador*, Sentença de 22 de novembro de 2007, série C, n. 171. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2010.

_____. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, Sentença de 26 de setembro de 2006, série C, n. 154. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2010.

_____. *Caso Barrios Altos vs. Peru*, Sentença de 14 de março de 2001, série C, n. 75. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 15 set. 2010.

_____. *Caso Castillo Páez vs. Peru*, Sentença de 27 de novembro de 1998, série C, n. 43. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_esp.pdf>. Acesso em: 15 set. 2010.

_____. *Caso de Las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*, Sentença de 23 de novembro de 2004, série C, n. 118. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_118_esp.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2010.

_____. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lund_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 19 maio 2010.

_____. *Caso La Cantuta vs. Peru*, Sentença de 29 de novembro de 2006, série C, n. 162. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988, série C, n. 4. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 15 set. 2010.

COUTO, Ronaldo Costa. *História indiscreta da ditadura e da abertura*: Brasil: 1964-1985. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal*: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FELIPPE, Marcio Sotelo. *Anistia no STF*: o nome da rosa. Disponível em: <http://www.ajd.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=56>. Acesso em: 17 set. 2010.

GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar*: para uma justiça internacional. Tradução de: Pedro Henriques. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2002.

GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LISBOA, Suzana. Seria chover no molhado, se o molhado não fosse sangue... In: BIZ, Osvaldo (Org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Litteralis, 2004, p. 159-163.

MARTINS, Sérgio Mazina. Justiça e Transição. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas – IBCCRIM*, Ano 18, n. 215, out. 2010.

MARX, Ivan Cláudio. A justiça transicional brasileira e o exemplo argentino. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, Ano I, n. 1, 2009. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Marx%2001.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2010.

MEZAROBBA, Glenda. A justiça de transição e o “acerto de contas”. Entrevistador: Paulo Cesar Nascimento. *Jornal da Unicamp*, Campinas, Ano XXIII, n. 415, 3 a 9 de novembro de

2008. Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/novembro2008/ju415_pag09.php#>. Acesso em: 16 maio 2010.

_____. Procuradoria da República da 3ª Região. *Petição Inicial da Ação Civil Pública do Caso Policiais Civis no DOI-CODI/SP*. São Paulo, 30 de agosto de 2010, item 8. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,68/func,startdown/id,2609/>. Acesso em: 06 set. 2010.

PEREIRA, Walter Pires; MARVILLA, Miguel. *Ditaduras não são eternas*: memórias da resistência ao golpe de 1964, no Espírito Santo. Vitória: Flor&Cultura: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005.

PETERSEN, Aurea Tomatis. O golpe de 1964 e a legitimidade do regime. In: BIZ, Osvaldo (Org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Litteralis, 2004, p. 55-77.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Roberto Lima. A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela omissão em exercer a persecução penal em relação aos crimes da ditadura militar (1964 a 1985). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 31, out. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao032/roberto_santos.html>. Acesso em: 06 abr. 2010.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal*: Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2007.

WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Crimes cometidos no Brasil durante o regime militar por agentes públicos contra a população civil. Dever estatal de apurar e responsabilizar*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,176/func,fileinfo/id,1615/>. Acesso em: 15 maio 2010.

NOTAS

- ¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovado em grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador Prof. Dr. Luciano Feldens, Prof. Me. Alexandre Lima Wunderlich e Prof. Dr. Nereu José Giacomoli, em 08 de novembro de 2010. Importante frisar que, em 24 de novembro de 2010, posteriormente ao fechamento do texto, adveio a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos justamente no sentido daquilo que o trabalho já vaticinava, ou seja, a responsabilização internacional do Brasil. Ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, Sentença de 24 de novembro de 2010, série C, n. 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2011.
- ² BRASIL. *Lei nº 6.683*, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683compilada.htm>. Acesso em: 18 maio 2010.
- ³ Quando falarmos em “Lei de Anistia” ou “Lei de Anistia brasileira”, estaremos nos referindo à Lei nº 6.683 de 1979.
- ⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lund_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 19 maio 2010.
- ⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em: 19 maio 2010.

- ⁶ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 21.
- ⁷ COUTO, Ronaldo Costa. *História indiscreta da ditadura e da abertura*: Brasil: 1964-1985. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 41.
- ⁸ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 68. Ver também p. 77-80 (sobre a prática sistemática da detenção arbitrária mediante sequestro), 203-207 (sobre o uso sistemático da tortura) e 260-272 (sobre os desaparecidos no Brasil).
- ⁹ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 86-88.
- ¹⁰ GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p.159.
- ¹¹ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 31.
- ¹² ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 34.
- ¹³ PEREIRA, Walter Pires; MARVILLA, Miguel. *Ditaduras não são eternas*: memórias da resistência ao golpe de 1964, no Espírito Santo. Vitória: Flor&Cultura: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005, p. 78.
- ¹⁴ Foi o instrumento de tortura mais utilizado, consistente em dois cavaletes e um suporte na parte superior com uma barra de ferro, a qual era atravessada entre os punhos amarrados e a dobra dos joelhos da vítima, geralmente nua, que ficava pendurada. Além de causar muita dor devido à tração e à paralisação da circulação dos membros, dificilmente era utilizado de forma isolada, sendo combinado com eletrochoques, a palmatória e afogamentos. (PEREIRA, Walter Pires; MARVILLA, Miguel. *Ditaduras não são eternas*: memórias da resistência ao golpe de

- 1964, no Espírito Santo. Vitória: Flor&Cultura: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005, p. 78)
- 15 Para ilustrar esse meio torturador, valho-me do que conta um torturado: “Vou falar como era a tortura: era uma cadeira tipo esta, com uma alça, o meu braço aqui, o outro aqui, uma braçadeira que travava, travava aqui e travava as pernas, nu, arrancaram a minha roupa, colocaram-me nu naquela cadeira de ferro, jogaram um balde de água em cima, ligaram um fio no pé da cadeira, giravam uma máquina e a rotação daquela máquina aumentava a voltagem, aumentava o choque. Era terrível! Tinha momentos em que eu perdia a visão.” Depoimento de Francisco Feitosa Norberto, de 20 de maio de 1998. (PEREIRA, Walter Pires; MARVILLA, Miguel. *Ditaduras não são eternas*: memórias da resistência ao golpe de 1964, no Espírito Santo. Vitória: Flor&Cultura: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005, p. 80.)
- 16 Um cubículo de cerca dois metros por um metro e meio, com porta do tipo de frigorífico, paredes pintadas de preto, sistema de ar frio, uma lâmpada fortíssima e produtores de ruídos estridentes. A vítima, despida, permanecia ali por tempo indeterminado. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 38.)
- 17 Pancada com as mãos em concha nos dois ouvidos ao mesmo tempo, ocasionando rompimento dos tímpanos, surdez e até mesmo labirintite. (BIZ, Osvaldo (Org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Litteralis, 2004, p. 68.)
- 18 COUTO, Ronaldo Costa. *História indiscreta da ditadura e da abertura*: Brasil: 1964-1985. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 135.
- 19 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 27.
- 20 PETERSEN, Aurea Tomatis. O golpe de 1964 e a legitimidade do regime. In: BIZ, Osvaldo (Org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Litteralis, 2004, p. 75.
- 21 COUTO, Ronaldo Costa. *História indiscreta da ditadura e da abertura*: Brasil: 1964-1985. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 442.
- 22 BRASIL. *Emenda Constitucional nº 26*, de 27 de novembro de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 04 set. 2010.
- 23 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2010.
- 24 BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. *Anistia*: As leis internacionais e o caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009, p. 56-57.
- 25 GARAPON, Antoine: *Crimes que não se podem punir nem perdoar*: para uma justiça internacional. Tradução de: Pedro Henriques. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2002, p. 98 e 109.
- 26 BRASIL. *Decreto nº 4.388*, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 16 maio 2010.
- 27 CENTRO INTERNACIONAL PARA JUSTIÇA TRANSICIONAL – ICTJ. *Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias*. Texto traduzido. Nova Iorque, 2008. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,176/func,fileinfo/id,1629/>. Acesso em: 25 ago. 2010.
- 28 WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Crimes cometidos no Brasil durante o regime militar por agentes públicos contra a população civil. Dever estatal de apurar e responsabilizar*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,176/func,fileinfo/id,1615/>. Acesso em: 15 maio 2010.
- 29 BRASIL. *Decreto nº 4.388*, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 16 maio 2010.
- 30 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, Sentença de 26 de setembro de 2006, série C, n. 154, parágrafo 153. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2010.
- 31 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador*, Sentença de 22 de novembro de 2007, série C, n. 171, parágrafo 111. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2010.
- 32 Como, por exemplo, o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.
- 33 BRASIL. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 28 ago. 2010.
- 34 BRASIL. *Decreto Legislativo nº 89*, de 03 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>. Acesso em: 28 ago. 2010.
- 35 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, Sentença de 26 de setembro de 2006, série C, n. 154, parágrafo 110. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2010. Citados pela Corte: Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, série C, n. 4, parágrafo 166; e Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, série C, n. 5, parágrafo 175.
- 36 Diz o artigo 1.1: “Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2010.
- 37 Diz o artigo 2: “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos ou liberdades.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2010.
- 38 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de Las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*, Sentença de 23 de novembro de 2004, série C, n. 118, parágrafos 66-67. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_118_esp.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2010.
- 39 CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 310.
- 40 MARX, Ivan Cláudio. A justiça transicional brasileira e o exemplo argentino. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, Ano I, n. 1, 2009. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Marx%2001.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2010.
- 41 WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Crimes cometidos no Brasil durante o regime militar por agentes públicos contra a população civil. Dever estatal de apurar e responsabilizar*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,176/func,fileinfo/id,1615/>. Acesso em: 15 maio 2010.
- 42 MEZAROBBA, Glenda. A justiça de transição e o “acerto de contas”. Entrevistador: Paulo Cesar Nascimento. *Jornal da Unicamp*, Campinas, Ano XXIII, n. 415, 3 a 9 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/novembro2008/ju415_pag09.php#>. Acesso em: 16 maio 2010.
- 43 GARAPON, Antoine: *Crimes que não se podem punir nem perdoar*: para uma justiça internacional. Tradução de: Pedro Henriques. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2002, p. 90.
- 44 GARAPON, Antoine: *Crimes que não se podem punir nem perdoar*: para uma justiça internacional. Tradução de: Pedro Henriques. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2002, p. 34.
- 45 BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. *Anistia*: As leis internacionais e o caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009, p. 77.
- 46 ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 260.
- 47 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 17-18.

- 48 BRASIL. *Lei nº 8.159*, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm>. Acesso em: 05 set. 2010.
- 49 BRASIL. *Lei nº 11.111*, de 05 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm>. Acesso em: 05 set. 2010.
- 50 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.077*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2618912>>. Acesso em: 05 set. 2010.
- 51 FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 127.
- 52 LISBOA, Nei. *Relativizando o injustificável*. In: BIZ, Osvaldo (Org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Lateralis, 2004, p. 145-146.
- 53 BRASIL. *Lei nº 9.140*, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9140compilada.htm>. Acesso em: 06 set. 2010.
- 54 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 48.
- 55 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 41 e 190-191.
- 56 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 48-49.
- 57 BRASIL. *Lei nº 10.559*, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10559.htm>. Acesso em: 06 set. 2010.
- 58 A respeito, ver: AE – AGÊNCIA ESTADO. TCU decide rever R\$ 4 bilhões pagos a anistiados. *Estadão*, Política, 12 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,tcu-decide-rever-r-4-bilhoes-pagos-a-anistiados,594011,0.htm>>. Acesso em: 06 set. 2010.
- 59 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República da 3ª Região. *Petição Inicial da Ação Civil Pública do Caso Policiais Civis no DOI-CODI/SP*. São Paulo, 30 de agosto de 2010, item 8. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,68/func,startdown/id,2609/>. Acesso em: 06 set. 2010.
- 60 WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Crimes cometidos no Brasil durante o regime militar por agentes públicos contra a população civil. Dever estatal de apurar e responsabilizar*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,176/func,fileinfo/id,1615/>. Acesso em: 15 maio 2010.
- 61 SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impacts of human rights trials in Latin America. Citadas por: SANTOS, Roberto Lima. A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela omissão em exercer a persecução penal em relação aos crimes da ditadura militar (1964 a 1985). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 31, out. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao032/roberto_santos.html>. Acesso em: 06 abr. 2010.
- 62 SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 143.
- 63 BATISTA, Nilo. *Temas de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 80.
- 64 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, volume 1: parte geral. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 722.
- 65 BATISTA, Nilo. *Temas de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 76.
- 66 “Esse poder que tem o Príncipe de perdoar, executado com sabedoria, pode ter efeitos admiráveis.” (MONTESQUIEU, *O Espírito das Leis*. Citado por: BATISTA, Nilo. *Temas de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 76.).
- 67 “A clemência (...) deveria permanecer excluída de uma legislação perfeita onde as penas fossem suaves, e regular e ativo fosse o método de julgar.” Beccaria considerava que o soberano, ao renunciar ao direito de fazer punir, estava renunciando a algo que não lhe pertencia integralmente. (BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Citado por: BATISTA, Nilo. *Temas de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 76.).
- 68 ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 99.
- 69 BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. *Anistia: As leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 69.
- 70 BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. *Anistia: As leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 104.
- 71 PEREIRA, Walter Pires; MARVILLA, Miguel. *Ditaduras não são eternas: memórias da resistência ao golpe de 1964, no Espírito Santo*. Vitória: Flor&Cultura: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005, p. 106.
- 72 SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 182.
- 73 PEREIRA, Walter Pires; MARVILLA, Miguel. *Ditaduras não são eternas: memórias da resistência ao golpe de 1964, no Espírito Santo*. Vitória: Flor&Cultura: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005, p. 107.
- 74 BRASIL. *Lei nº 6.683*, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683compilada.htm>. Acesso em: 18 maio 2010.
- 75 BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. *Anistia: As leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 112-113.
- 76 BATISTA, Nilo. *Temas de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 83.
- 77 BATISTA, Nilo. *Temas de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 83-84.
- 78 ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. *Razões da petição de ingresso como “amicus curiae” na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 26 de novembro de 2008, item 2.2. Disponível em: <<http://www.ajd.org.br/documentos.php?idConteudo=2>>. Acesso em: 09 set. 2010.
- 79 SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 191.
- 80 WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Crimes cometidos no Brasil durante o regime militar por agentes públicos contra a população civil. Dever estatal de apurar e responsabilizar*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,176/func,fileinfo/id,1615/>. Acesso em: 15 maio 2010.
- 81 BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. *Anistia: As leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 189-190.
- 82 BATISTA, Nilo. *Temas de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 82.
- 83 SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 189.
- 84 CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 21 de outubro de 2008, item 3. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>. Acesso em: 10 set. 2010.
- 85 BATISTA, Nilo. *Temas de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 90.
- 86 CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 21 de outubro de 2008, item 4. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>. Acesso em: 10 set. 2010.
- 87 ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. *Razões da petição de ingresso como “amicus curiae” na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 26 de novembro de 2008, item 3. Disponível em: <<http://www.ajd.org.br/documentos.php?idConteudo=2>>. Acesso em: 09 set. 2010.

- ⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39-40.
- ⁸⁹ BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. *Anistia: As leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 219-222.
- ⁹⁰ WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Crimes cometidos no Brasil durante o regime militar por agentes públicos contra a população civil. Dever estatal de apurar e responsabilizar*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,176/func,fileinfo/id,1615/>. Acesso em: 15 maio 2010.
- ⁹¹ ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. *Razões da Petição de ingresso como “amicus curiae” na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 26 de novembro de 2008, item 3.1. Disponível em: <<http://www.ajd.org.br/documentos.php?idConteudo=2>>. Acesso em: 09 set. 2010.
- ⁹² BRASIL. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 28 ago. 2010.
- ⁹³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 256-258.
- ⁹⁴ BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. *Anistia: As leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 247-248.
- ⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988, série C, n. 4. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 15 set. 2010; *Caso Castillo Páez vs. Peru*, Sentença de 27 de novembro de 1998, série C, n. 43. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_esp.pdf>. Acesso em: 15 set. 2010; *Caso Barrios Altos vs. Peru*, Sentença de 14 de março de 2001, série C, n. 75. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 15 set. 2010. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, Sentença de 26 de setembro de 2006, série C, n. 154. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 15 set. 2010. *Caso La Cantuta vs. Peru*, Sentença de 29 de novembro de 2006, série C, n. 162. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf>. Acesso em: 15 set. 2010.
- ⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Peru*, Sentença de 14 de março de 2001, série c, n. 75, item IX. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 15 set. 2010.
- ⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em: 15 set. 2010.
- ⁹⁸ Declaração do Ministro Marco Aurélio ao proferir seu voto na *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6* do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125509>>. Acesso em: 22 maio 2010.
- ⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Relator*. Brasília, 29 de abril de 2010, item 21. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2010.
- ¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Relator*. Brasília, 29 de abril de 2010, item 40. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2010.
- ¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Relator*. Brasília, 29 de abril de 2010, item 23. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2010.
- ¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Relator*. Brasília, 29 de abril de 2010, item 43. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2010.
- ¹⁰³ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 21 de outubro de 2008, item 5. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>. Acesso em: 17 set. 2010.
- ¹⁰⁴ FELIPPE, Marcio Sotelo. *Anistia no STF: o nome da rosa*. Disponível em: <http://www.ajd.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=56>. Acesso em: 17 set. 2010.
- ¹⁰⁵ BRASIL, *Lei nº 5.250*, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm>. Acesso em: 18 set. 2010.
- ¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=12837>>. Acesso em: 17 set. 2010.
- ¹⁰⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A Balança e a Espada*. Disponível em: <http://www.ajd.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=59>. Acesso em: 17 set. 2010.
- ¹⁰⁸ Que dispõem: “Art. 4º: É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. § 1º: É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais. § 2º: A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no “caput” deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. [...]” (BRASIL. *Emenda Constitucional nº 26*, de 27 de novembro de 1985. Convoca a Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 18 set. 2010.)
- ¹⁰⁹ Que dispõe: “Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. [...]” (BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm#adt>. Acesso em: 18 set. 2010.)
- ¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto da Ministra Cármen Lúcia*. Brasília, 29 de abril de 2010, item 12. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153CL.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2010.
- ¹¹¹ Notícia sobre o voto do Ministro Ayres Britto na *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6* do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125510&caixaBusca=N>>. Acesso em: 18 set. 2010.
- ¹¹² CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 21 de outubro de 2008, item 3. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>. Acesso em: 18 set. 2010.
- ¹¹³ FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 118-127.
- ¹¹⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de março de 2009, item II. Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2010.
- ¹¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de março de 2009, item VII, 3, 173. Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2010.

- ¹¹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de março de 2009, item IV. Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2010.
- ¹¹⁷ WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Crimes cometidos no Brasil durante o regime militar por agentes públicos contra a população civil. Dever estatal de apurar e responsabilizar*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,176/func,fileinfo/id,1615/>. Acesso em: 15 maio 2010.
- ¹¹⁸ A título demonstrativo: AE- AGÊNCIA ESTADO. OEA vai julgar Brasil por causa da Lei de Anistia. *Estadão*, Política, 04 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,oea-vai-julgar-brasil-por-causa-da-lei-de-anistia,546727,0.htm>>. Acesso em: 18 maio 2010.
- ¹¹⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de março de 2009, item I.5. Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2010
- ¹²⁰ MARTINS, Sérgio Mazina. Justiça e Transição. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*, Ano 18, n. 215, out. 2010.
- ¹²¹ Letra da música “Minha Alma” – O Rappa/Marcelo Yuka. Citado por: SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 07.
- ¹²² BAZELAIRE, Jean-Paul. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro*: de Nuremberg a Haia. Tradução de: Luciana Pinto Venâncio. Barueri: Manole, 2004, p. 113.
- ¹²³ LISBOA, Suzana. Seria chover no molhado, se o molhado não fosse sangue... In: BIZ, Osvaldo (Org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Litteralis, 2004, p. 159.